

PROCESSO TC N.º 05379/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sapé Responsável: Maria das Graças Feliciano de Medeiros

Valor: R\$ 503.840,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame.

Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 03137/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05379/19 que trata da análise da licitação pregão presencial nº 042/2018 e do contrato decorrente de nº 001/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé/PB, que tem por objeto a aquisição de combustíveis diversos destinados a atender à demanda da frota de veículos próprios e locados da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) JULGAR regular a licitação ora analisada e seu contrato decorrente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 05379/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05379/19 trata da análise da licitação pregão presencial nº 042/2018 e do contrato decorrente de nº 001/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB, que tem por objeto a aquisição de combustíveis diversos destinados a atender à demanda da frota de veículos próprios e locados da Secretaria de Saúde do Município no montante de R\$ 503.840,00.

A Auditoria em sua análise preliminar assim concluiu:

"Apesar das irregularidades detectadas e expostas no item 2, a Auditoria entende que não é situação de se emitir uma medida cautelar para suspensão dos atos administrativos decorrentes do processo licitatório sob análise, uma vez que os órgãos públicos precisam de tempo para se adequarem a essa exigência, contrariando os modelos de contratação utilizados nos últimos anos por eles, especialmente em relação ao item 2.1. Diante do exposto, a Auditoria conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir: **3.1.** DETERMINAÇÃO de que o Fundo Municipal de Saúde de Sapé se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal;

3.2. NOTIFICAÇÃO da gestora pública MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS a respeito da ação prevista no item 3.1 desse relatório".

Notificada a gestora responsável, deixou de apresentar defesa, conforme consta da certidão constante as fls. 43 dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01756/19, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 00042/2018 e RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé no sentido se abster de incluir cláusulas de reajuste de preços.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a Auditoria deixou apenas como determinação/recomendação para que a gestão atual se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal. Diante disso, entendo que a falha não compromete a lisura do certame. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: JULGUE Regular a licitação nº 042/2018 e seu contrato decorrente e RECOMENDE a atual gestão do FMS de Sapé no sentido se abster de incluir cláusulas de reajuste de preços, nos moldes contidos nos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 11

11 de Dezembro de 2019 às 13:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO